

PROJETO DE LEI

Nº 12/2015

Veto T. Nº 2315

AUTÓGRAFO Nº 42/2015

Lei Nº 11.114

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: Jessé Loures de Moraes

Assunto: declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 12/2015

DECLARA COMO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA TODO RESÍDUO URBANO COLETADO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica declarada como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município, independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem;

Parágrafo Único - Entende-se por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o "lodo" proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do artigo 1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Artigo 2º - A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de "créditos de carbono", deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.

Parágrafo 1º - Entende-se por "créditos de carbono" ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o caput deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

Parágrafo 2º - Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no artigo 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

Parágrafo 3º - Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº

12/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Artigo 3º - A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba

Parágrafo Único - Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética ou através da queima para obtenção de energia elétrica.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S./S., 02 de fevereiro de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

PROTUDO GENL

02-Fev-2015-15:05-14257-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de empresas prestadoras de serviços, realiza a Coleta e deposição de todo resíduo urbano sólido e semi-sólido de origem industrial, comercial, doméstica, hospitalar, agrícola e de serviços de varrição urbana, e também todo o "Lodo" proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto.

Os serviços hoje são prestados por duas empresas, sendo que uma executa a coleta e transporte, e outra recebe o material em aterro próprio localizado no município vizinho de Iperó, ficando com a responsabilidade de acondicionamento de todo resíduo, podendo explorá-lo e /ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa e obter receita através da venda de RCE ou de Créditos de Carbono.

A presente Lei estabelece que o município passa a ter percentual sobre toda receita líquida advinda de negociação e/ou venda de créditos com a energia gerada através da utilização dos resíduos coletados no município.

Entendemos, portanto, pela importância para a qualidade de vida em nosso município, e sendo acima de tudo, de grande interesse público, aprovar essa proposição, reforçada pelas necessidades dos países desenvolvidos atingirem suas metas de redução de emissão de gases, bem como promover desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento.

E é a partir dos municípios, com a participação efetiva e direta dos Poderes executivos locais, gerenciando esses processos e mecanismos, é que acreditamos que atingiremos os objetivos de alcançar a sustentabilidade ambiental, conforme regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

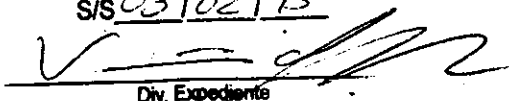
Diante do exposto peço apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto..

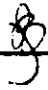
S./S., 02 de fevereiro de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador



Recebido na Div. Expedi. •
02 de Fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão:
S/S 03/02/15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
04 / 02 / 15




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1372831432/1466</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 02/02/2015
Descrição: Declara como propriedade do municipio de sorocaba todo residuo urbano coletado	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Jessé Loures

PROTOCOLADO GERAL

-02-fev-2015-15:05-142537-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 012/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a declaração de
que são de propriedade do Município de Sorocaba todo o resíduo urbano coletado no
Município e dá outras providências.

Fica declarada como de propriedade do
município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município,
independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento
final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem. Entende-se
por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica,
hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o “lodo”
proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do artigo
1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) (Art. 1º);
a empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos
sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”, deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba. Entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o caput deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto. Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no artigo 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto. Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba (Art. 2º); a empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba. Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ou através da queima para obtenção de energia elétrica (Art. 3º); o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento (Art. 4º); esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa implementar diretrizes de proteção ao meio ambiente, dispondo sobre declaração de que são de propriedade do Município de Sorocaba todo o resíduo urbano coletado no Município; dispondo, ainda, sobre geração de energia limpa e venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, ainda, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que os termos deste PL suplementa Lei Estadual que normatiza sobre Política Estadual do Meio

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Ambiente, sendo que a mencionada Lei firma a competência do municípios para legislar sobre preservação ambiental, *in verbis*:

LEI N. 9.509, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Artigo 7.º - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para manutenção e recuperação da qualidade de vida constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será assim estruturado:

§ 1.º - Os Municípios também poderão estabelecer normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente. (g.n.)

Verifica-se, ainda, que, este PL, em seu artigo 2º dispõe sobre créditos de carbono, estabelecendo que deverá ser reservado um percentual



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba. Visa normatizar esta Proposição que entende-se por "créditos de carbono" ou Redução Certificada de Emissões (RCE), os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto; frisa-se que sobre tal assunto, crédito de carbono, Lei Nacional trata da matéria nos termos infra:

Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas. (g. n.)

Por fim constata-se que este Projeto de Lei implemente um a das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando na gestão dos mesmos a recuperação energética de tais resíduos, *in verbis*:

TÍTULO III



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (g.n.)

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Destaca-se que este PL é reapresentação do Projeto de Lei nº 141/2013, protocolado em 29.04.2013, sendo que esta Secretaria Jurídica, ao examinar a aludida Proposição concluiu pela constitucionalidade da mesma,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

porém, o citado PL foi arquivado em 03.04.2014, face a aceitação do Veto Total nº 07/2014.

Por fim visando a boa Técnica Legislativa, verifica-se ser necessário pequenas adequações neste Projeto de Lei, na indicação de artigos e parágrafos, pois:

Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inciso I, Art. 10, estabelece que os artigos devem ser indicados pela abreviatura "Art."; o inciso III, do mesmo Art. e Lei, estabelece que os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.


Face a todo o exposto, excetuando as adequações de Técnica Legislativa, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 12/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 12/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que "*Declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à matéria (meio ambiente), observamos que a competência é comum de todos os entes da federação (art. 23, VI e art. 30, I e II, da CF) e sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e", da LOMS).

Cabe ressaltar ainda que o teor da proposição suplementa a Legislação Estadual (Lei nº 9.509/97).

Entretanto, apesar do PL estar em consonância com o nosso direito positivo, recomenda-se que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 14.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 12/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 12/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 13/2015

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 03 / 2015

PRESIDENTE

Encaminhado de SO. 12/2015

2ª DISCUSSÃO SO. 13/2015

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 03 / 2015

comissão de redação

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 12/2015

SOBRE: Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no Município, independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem;

Parágrafo único. Entende-se por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o “lodo” proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 2º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”, deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o *caput* deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

§ 2º Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no art. 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º - Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

Art. 3º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba

Parágrafo único. Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética ou através da queima para obtenção de energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

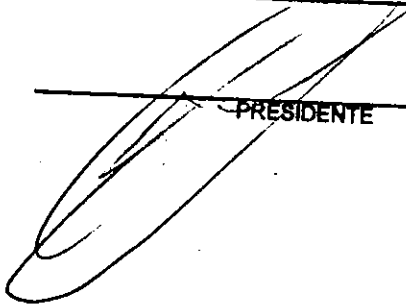
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 50.16/2015

APROVADO REJEITADO

EM 31 / 03 / 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 31 de março de 2015.

Nº 0217

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 38/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2013;
- Autógrafo nº 39/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2013;
- Autógrafo nº 40/2015 ao Projeto de Lei nº 05/2014;
- Autógrafo nº 41/2015 ao Projeto de Lei nº 419/2014;
- Autógrafo nº 42/2015 ao Projeto de Lei nº 12/2015;
- Autógrafo nº 43/2015 ao Projeto de Lei nº 25/2015;
- Autógrafo nº 44/2015 ao Projeto de Lei nº 44/2015;
- Autógrafo nº 45/2015 ao Projeto de Lei nº 45/2015;
- Autógrafo nº 46/2015 ao Projeto de Lei nº 46/2015;
- Autógrafo nº 47/2015 ao Projeto de Lei nº 47/2015;
- Autógrafo nº 48/2015 ao Projeto de Lei nº 48/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 42/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 12/2015, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município, independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem;

Parágrafo único. Entende-se por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o "lodo" proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 2º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de "créditos de carbono", deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por "créditos de carbono" ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o *caput* deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no art. 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

§ 3º - Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

Art. 3º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba

Parágrafo único. Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética ou através da queima para obtenção de energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Abril de 2015.

VETO Nº 23 /2015
Processo nº 10.671/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 27 ABR. 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado, com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, de iniciativa do Ilmo. Vereador Jessé Loures de Moraes.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 12/2015, em verdade, é praticamente uma repositura do Projeto de Lei nº 141/2013, de autoria do mesmo Vereador.

Diferencia-se o presente PL nº 12/2015, do PL nº 141/2013, somente em dois aspectos:

- I) acréscimo do §3º, ao art. 2º; e
- II) redução do percentual de 45% para 40%, da reserva na receita líquida (art. 2º e art. 3º).

Também opusemos veto ao PL anterior, nº 141/2013, por não realizar interesse público.

Cumprе salientar que as modificações realizadas neste PL nº 12/2015 não salvam a proposta normativa da sua inadequação ao interesse público.

Isso porque, em que pese ter sido reduzido o percentual mínimo da receita líquida, decorrente de negociação e/ou venda dos créditos de carbono ou do parque gerador elétrico, que deverão ser reservados ao Município (art. 2º e 3º), de 45 para 40%, somente o caso em concreto poderá dizer o percentual adequado, não sendo nunca possível estabelecê-lo em lei de modo prévio e abstrato.

Nesse sentido, relembremos o seguinte trecho do Veto nº 07/2014:

"Mas isso só o caso concreto poderá dizer se em determinado empreendimento o percentual poderá ser 40%, 30%, 20%, 10% ou até mesmo 0%."

"Por isso é que se verifica não ser possível pré-estabelecer um parâmetro, por menor que seja em Lei. Aliás, para isso já há o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que, dentre outras finalidades, serve para fixar condicionantes a todo empreendimento capaz de causar dano ao meio ambiente, lembrando que o tratamento e destinação de resíduos urbanos é atividade obrigada a se submeter a prévio EIA nos termos do Anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997. Logo, o EIA parece ser o instrumento mais adequado para dizer qual percentual deverá ser fixado de acordo com o caso em concreto, não sendo conveniente sua prefixação na Lei." (g.n.)

Ainda quanto à questão do percentual adotado, a Secretaria de Serviços Públicos novamente explicitou sua inadequação ao interesse público:

"Após análise do Projeto de Lei nº 12/2015 entendemos que o mesmo poderá inviabilizar qualquer forma de contratação dos serviços de limpeza pública, pois fixa um valor de 40% da receita líquida com a negociação ou vendas de crédito obtidos a partir do tratamento dos resíduos."

SECRETARIA GERAL

-27-Abr-2015-14:08:145066-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 23/2015 – fls. 2.

Ademais, a Secretaria do Meio Ambiente nos dá conta de que há divergências entre as definições dos resíduos sólidos ou resíduos semissólidos descritas neste Projeto de Lei Municipal, e as definições adotadas em âmbito da Legislação Federal. Vejamos:

(...)

"Entretanto, a definição que consta na Resolução Conama 05/93 é do conceito de resíduos sólidos, e não o de resíduo urbano sólido."

(...)

"De acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, resíduos sólidos urbanos englobam os resíduos domiciliares (os originários de atividades domésticas em residências urbanas) e os resíduos de limpeza urbana (os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana)."

"Dessa forma, há divergência quanto à definição do objeto de interesse desse Projeto de Lei, resíduos sólidos ou resíduos sólidos urbanos."

(...)


"De acordo com o inciso VI do Art. 7 da Lei Federal nº 12.305/2010, um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos é o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados." "Os Art. 2º e 3º determinam percentual mínimo da receita líquida obtida com a negociação de produtos e ou subprodutos de valor comercial, energia e créditos de carbono obtidos pela exploração dos resíduos de Sorocaba a ser reservado para o município." "Essa iniciativa pode ser um empecilho para o desenvolvimento de atividades que, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, devem ser incentivadas."

"Dessa forma, concluímos que há existência de impedimento à sanção do Projeto anexo, conforme os motivos fundamentados acima."

Considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, por conter o insanável vício de inconstitucionalidade acima referido.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 23/2015 - Aut. 42/2015 e PL 12 2015

NOTICIA GERAL

-27-Abr-2015-14:08-16006-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



254

recebido na Div. Expediente
27 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 30/04/15

Ernesto J. J. M.
Div. Expediente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Maio de 2015.

Ofício nº 09/2015
Referência: Veto Total nº 23/2015
PL 12/2015
Autógrafo nº 42/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 08 MAIO 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Vimos mediante o presente para esclarecer, no que tange as razões de Veto Total apresentadas em face do Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, de iniciativa do Ilmo. Vereador Jessé Loures de Moraes, que, em sua parte final, por equívoco, fez-se constar que o Veto foi apresentado por vício de inconstitucionalidade.

Porém, como se infere da explicitação das razões do referido Veto, o impedimento à sanção decorre de contrariedade ao interesse público.

Isso considerado é o presente para esclarecer que, onde se lê na parte final do Veto Total nº 23/2015, a expressão "(...) não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, por conter o insanável vício de inconstitucionalidade acima referido.", leia-se "(...) não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, pela total contrariedade ao interesse público acima referida."

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares nossa mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
OF 09 2015

RECEBIDO GERAL

-07-Mai-2015-13:29-165408-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 23/2015

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 23/2015 ao Projeto de Lei nº 12/2015 (AUTÓGRAFO 42/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 12/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei (fls. 24/25), procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Observamos, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal encaminhou um aditivo ao presente Veto (fls. 26), no qual esclarece que houve um equívoco na parte final das razões do Veto em questão, notadamente quando menciona a existência de vício de inconstitucionalidade no PL nº 12/2015. Logo, o fundamento para o impedimento da sanção decorre da total contrariedade ao interesse público.

Por tal razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 08 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 23/2015 ao Projeto de Lei n. 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO REILM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Veto Total nº 23/2015 ao Projeto de Lei n. 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2015.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

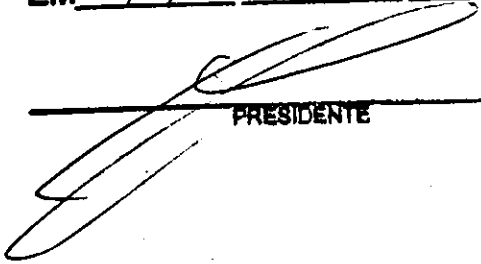


VETO SO. 28/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 19 / 1 / 05 / 2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 23-2015 AO PL 12-2015

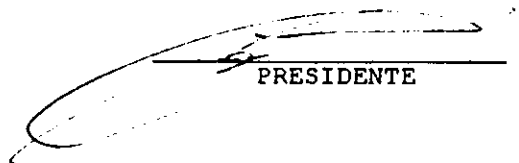
Reunião : SO 28/2015
Data : 19/05/2015 - 11:29:43 às 11:34:45
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:30:09
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:30:12
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:29:54
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:30:11
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:29:57
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:32:18
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:30:01
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:29:52
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:34:40
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:29:56
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:34:37
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:32:06
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:32:10
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:32:05
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:29:58
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:30:05
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:29:49
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:29:59
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:29:56
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:30:02

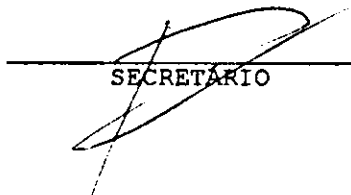
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0375

Sorocaba, 19 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 23/2015 ao Projeto de Lei n. 12/2015, Autógrafo nº 42/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, *que declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 20/05/15.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.114, DE 25 DE MAIO DE 2015

Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 12/2015, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município, independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem;

Parágrafo único. Entende-se por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o “lodo” proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 2º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”, deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o *caput* deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

§ 2º Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no art. 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

§ 3º - Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

Art. 3º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba

Parágrafo único. Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética ou através da queima para obtenção de energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Atualmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de empresas prestadoras de serviços, realiza a Coleta e deposição de todo resíduo urbano sólido e semi-sólido de origem industrial, comercial, doméstica, hospitalar, agrícola e de serviços de varrição urbana, e também todo o "Lodo" proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto.

Os serviços hoje são prestados por duas empresas, sendo que uma executa a coleta e transporte, e outra recebe o material em aterro próprio localizado no município vizinho de Iperó, ficando com a responsabilidade de acondicionamento de todo resíduo, podendo explorá-lo e /ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa e obter receita através da venda de RCE ou de Créditos de Carbono.

A presente Lei estabelece que o município passa a ter percentual sobre toda receita líquida advinda de negociação e/ou venda de créditos com a energia gerada através da utilização dos resíduos coletados no município.

Entendemos, portanto, pela importância para a qualidade de vida em nosso município, e sendo acima de tudo, de grande interesse público, aprovar essa proposição, reforçada pelas necessidades dos países desenvolvidos atingirem suas metas de redução de emissão de gases, bem como promover desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento.

E é a partir dos municípios, com a participação efetiva e direta dos Poderes executivos locais, gerenciando esses processos e mecanismos, é que acreditamos que atingiremos os objetivos de alcançar a sustentabilidade ambiental, conforme regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

Diante do exposto peço apoio dos meus Pares para aprovação deste projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.114, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.114, DE 25 DE MAIO DE 2015

Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 12/2015, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município, independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem;

Parágrafo único. Entende-se por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o “lodo” proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 2º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”, deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 2 DE 4

§ 1º Entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o caput deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

§ 2º Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no art. 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

§ 3º - Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

Art. 3º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 3 DE 4

liquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba

Parágrafo único. Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética ou através da queima para obtenção de energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 4 DE 4

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de empresas prestadoras de serviços, realiza a Coleta e deposição de todo resíduo urbano sólido e semi-sólido de origem industrial, comercial, doméstica, hospitalar, agrícola e de serviços de varrição urbana, e também todo o “Lodo” proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto.

Os serviços hoje são prestados por duas empresas, sendo que uma executa a coleta e transporte, e outra recebe o material em aterro próprio localizado no município vizinho de Iperó, ficando com a responsabilidade de acondicionamento de todo resíduo, podendo explorá-lo e /ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa e obter receita através da venda de RCE ou de Créditos de Carbono.

A presente Lei estabelece que o município passa a ter percentual sobre toda receita líquida advinda de negociação e/ou venda de créditos com a energia gerada através da utilização dos resíduos coletados no município. Entendemos, portanto, pela importância para a qualidade de vida em nosso município, e sendo acima de tudo, de grande interesse público, aprovar essa propositura, reforçada pelas necessidades dos países desenvolvidos atingirem suas metas de redução de emissão de gases, bem como promover desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento.

E é a partir dos municípios, com a participação efetiva e direta dos Poderes executivos locais, gerenciando esses processos e mecanismos, é que acreditamos que atingiremos os objetivos de alcançar a sustentabilidade ambiental, conforme regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

Diante do exposto peço apoio dos meus Pares para aprovação deste projeto.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.114, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11114

Data : 25/05/2015

Classificações : Limpeza Urbana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

ADIN **ADIN** **ADIN**
LEI Nº 11.114, DE 25 DE MAIO DE 2015
(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2099677-13.2016.8.26.0000)

Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 12/2015, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município, independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem;

Parágrafo único. Entende-se por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o “lodo” proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 2º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”, deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o caput deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

§ 2º Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no art. 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

§ 3º - Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

Art. 3º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 6/10/2016
Lei nº 11.114/2015*

ACÓRDÃO

Registro: 2016.0000648894

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

9107 100111

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2099677-13.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

~~FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE~~

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA e PEREIRA CALÇAS julgando a ação procedente; E PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, BERETTA DA SILVEIRA e XAVIER DE AQUINO julgando a ação procedente em parte.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2099677-13.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.617

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.114, de 25 de Maio de 2015, do Município de Sorocaba, que declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.114, de 25 de Maio de 2015, do Município de Sorocaba, que Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 111 e 47, inciso II da Constituição Estadual.

Indeferida a liminar (fls.198/199).

Vieram as informações às fls.208/218.

Citado, o Senhor Procurador Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls. 228/231).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.233/244).

É o relatório.

Dispõe a Lei guerreada:

***LEI Nº 11.114, DE 25 DE MAIO DE 2015 -
Declara como de propriedade do município
de Sorocaba todo resíduo urbano coletado
no município e dá outras providências.***

***Art. 1º Fica declarada como de
propriedade do município de Sorocaba
todo resíduo urbano sólido e semi-sólido
coletado no município, independentemente
do local para onde serão transportados
ou destinados para tratamento final,
exceto os resíduos coletados destinados
às Cooperativas de Reciclagem;***

***Parágrafo único. Entende-se por resíduo
urbano sólido e semi-sólido todo resíduo
de origem industrial, doméstica,
hospitalar, comercial, agrícola, de
serviços e varrição urbana, bem como o
"lodo" proveniente de sistemas de
tratamento de água e esgoto, nos termos
do inciso I do art. 1º da Resolução nº
05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meio Ambiente).

Art. 2º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de "créditos de carbono", deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por "créditos de carbono" ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o caput deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Kyoto.

§ 2º Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no art. 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

§ 3º - Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

Art. 3º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizado para destinação final dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba

Parágrafo único. Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética ou através da queima para obtenção de energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Procede a ação.

A norma em exame, na forma disposta fere os artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, "a", que dispõe acerca do princípio federativo e da separação de poderes, aplicáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos Municípios na forma do art. 144, da mesma Constituição.

Neste ponto a matéria é hipótese de atividade nitidamente administrativa, inserida ao rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a Lei guerreada tem vício de iniciativa, pois impõe ao Poder Executivo obrigação que gera ônus para a Administração, o que é incompatível com o princípio da separação de poderes.

Tal determinação é inconstitucional, como dita o artigo 24, §2º, 2, da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

Portanto, nota-se que, Lei que disponha sobre a organização administrativa ou crie órgãos públicos deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa Parlamentar para tal norma fere a separação de poderes, constante no artigo 5º, da Constituição Estadual, pois invade a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, que no caso em tela é o Prefeito do Município de Guarulhos.

Além disso, a norma em comento gera aumento de despesa sem indicação da fonte colidindo assim com as disposições do artigo 25, da Constituição Bandeirante.

Este Colendo Órgão Especial, já decidiu nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei Municipal nº 11.382, de 09 de outubro de 2013, de São José do Rio Preto, que "autoriza o Município a disponibilizar um enfermeiro e equipamentos de primeiros socorros no Terminal Rodoviário". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de gestão administrativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (ADIN nº 0197386-87.2013.8.26.0000 – Relator: Des. Antonio Luiz Pires Neto – data: 26/03/2014).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.114, de 25 de Maio de 2015, do Município de Sorocaba, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.580

Direta de Inconstitucionalidade nº 2099677-13.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade impugnando Lei nº 11.114, de 25 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que “[d]eclara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências”. Alega-se que a lei decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante, vez que diz respeito à prática de atos de Administração, violando, assim, os arts. 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado (fls. 01/15).

A medida liminar foi indeferida às fls. 198/9.

A Procuradoria Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei impugnada (fls. 228/9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba enviou ofício com informações (fls. 208/18).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 233/45).

2. A norma impugnada tem a seguinte redação:

“LEI Nº 11.114, DE 25 DE MAIO DE 2015 - Declara como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarada como de propriedade do município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município, independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem;

Parágrafo único. Entende-se por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o “lodo” proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 2º A empresa responsável pelo sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”, deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o caput deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

§ 2º Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no art. 12 do Protocolo de Kyoto, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto.

§ 3º Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba.

Art. 3º A empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba

Parágrafo único. Entende-se por parque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética ou através da queima para obtenção de energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (textual, fls. 62/3).

3. É caso de procedência parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade. A regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles em razão da matéria.

Desse modo, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei impugnada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Repita-se: a norma ora questionada **cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. art. 24, §2º, Constituição Estadual, **aplicável por simetria** ao Município), rol esse que, segundo **posição firmada pelo Supremo Tribunal**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e por diversas decisões deste **Órgão Especial**¹, é **taxativo**.

Extrai-se das reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**: “(...) a *jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As*

¹TJSP, Órgão Especial, ADIN 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013; ADIN nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Designado Paulo Dimas, j. 26.06.2013; ADIN 0269431-26.2012.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 05.06.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)². “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais,

² RE 702848 – Rel. Celso de Mello – j. 29.04.2013, DJe-089 DIVULG 13.05.2013 PUBLIC 14.05.2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatidade regerà a instauração do processo de formação das leis"³. "(...)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"⁴ "(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da

³ Pleno, ADIN 776 MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2006

⁴ Pleno, ADIN 3394, rel. Min. Eros Grau, DJ 24.08.2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis.⁵

5. Registre-se que, ao contrário do alegado na inicial, **a norma impugnada não disciplina o tratamento sobre o resíduo urbano coletado no município, nem determina sua destinação ou impõe condições diversas daquelas originalmente contratadas pelo município.** Seus dispositivos, em verdade, apenas determinam que **eventual lucro advindo da utilização do material coletado** –repise-se, coletado na forma já compactuada pelo executivo municipal e pela empresa contratada– **seja dividido entre as empresas responsáveis pela destinação e o município.** Não há, assim, qualquer ingerência indevida do Poder Legislativo municipal em competência exclusiva do Poder Executivo municipal. Repita-se: **a lei não cria encargo ou determina ato de gestão, apenas visa a obtenção de lucro com a monetização do uso dos resíduos sólidos para geração de energia.**

Nesse sentido, extrai-se da exposição de motivos: **“Atualmente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através**

⁵ Pleno, ADIN 776 MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de empresas prestadoras de serviços, realiza a Coleta e deposição de todo resíduo urbano sólido e semi-sólido de origem industrial, comercial, doméstica, hospitalar, agrícola e de serviços de varrição urbana, e também todo o “Lodo” proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto. Os serviços hoje são prestados por duas empresas, sendo que uma executa a coleta e transporte, e outra recebe o material em aterro próprio localizado no município vizinho de Iperó, ficando com a responsabilidade de acondicionamento de todo resíduo, podendo explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa e obter receita através da venda de TCE ou de Crédito de Carbono. A presente Lei estabelece que o município passa a ter percentual sobre toda receita líquida advinda de negociação e/ou venda de créditos com a energia gerada através da utilização dos resíduos coletados no município. Entendemos, portanto, pela importância para a qualidade de vida em nosso município, e sendo acima de tudo, de grande interesse público, aprovar essa propositura, reforçada pelas necessidades dos países desenvolvidos atingirem suas metas de redução de emissão de gases, bem como promover desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento. E é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a partir dos municípios, com a participação efetiva e direta dos Poderes executivos locais, gerenciando esses processos e mecanismos, é que acreditamos que atingiremos os objetivos de alcançar a sustentabilidade ambiental, conforme regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto” (textual, fls. 22).

Essa premissa legal -- que visa a sustentabilidade ambiental --, registre-se, está em consonância com a Lei Estadual nº 9.509 de 20 de março de 1997 sobre a matéria: **“Artigo 7.º - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para manutenção e recuperação da qualidade de vida constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será assim estruturado: § 1.º - Os Municípios também poderão estabelecer normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.”.

No mesmo sentido, verifica-se que a norma municipal, também se adapta à **Lei Federal 12.305**, de 2 de agosto de 2010 que prevê expressamente: *“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. §1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”*, determinando, ainda que **deve fazer parte da gestão de resíduos sólidos do municípios**, entre outros, os **“XII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos”**.

Essa, por fim, a recomendação constante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diagnóstico dos Resíduos Sólidos Urbanos realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no sentido do **máximo aproveitamento possível dos resíduos sólidos municipais:**

“recomenda-se que políticas, programas e estatísticas sobre reciclagem passem a considerar todo o ciclo de vida dos produtos, em vez de tratá-los de forma separada. Sendo assim, iniciativas voltadas para a reciclagem de materiais não devem ser consideradas como apenas políticas de saneamento, mas também políticas de conservação de energia e de eficiência industrial. Neste sentido, tais iniciativas deveriam extrapolar uma 'política de resíduos sólidos' e ser entendidas como políticas integradas de produtos (Berkhout e Smith, 1999; Commission of the European Communities, 2001; Rubik e Scholl, 1999).”

(Coordenação técnica da pesquisa Bruno Milanez e Luciana Miyoko Massukado. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_residuos_solidos_urbanos.pdf, consulta realizada em 22.08.2016).

6. O disposto na lei analisada, em conclusão, **não se constitui em questão de política de governo nem ato**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto de gestão, inexistindo limitação decorrente das iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º da Constituição Estadual, não havendo qualquer ofensa constitucional que imponha a declaração de inconstitucionalidade da lei.

7. Mas é caso, contudo, de parcial provimento da ação declaratória para fixar interpretação conforme a constituição, haja vista que a aplicação imediata das normas violaria os contratos em vigor -atos jurídicos perfeitos- entre a administração pública e as empresas responsáveis pela coleta e destinação dos resíduos sólidos do município. Nesse sentido, o conteúdo da lei deverá ser exigível somente quando da edição de novo contrato administrativo para prestação do serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos do município, quando do término dos atualmente vigentes, o que não impede, entretanto, que o Poder Executivo possa imediatamente determinar a seu critério -por meio de aditivo contratual- a adaptação do contrato vigente, desde que em obediência à Lei Federal 8.666/1993, na medida da discricionariedade administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, por este voto, julga-se **parcialmente** **procedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar à norma **interpretação conforme a constituição** no sentido de se exigir o cumprimento da lei pela administração quando da edição de novo contrato administrativo para prestação do serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos do município.

Márcio Bartoli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. Inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CARLOS MALHEIROS	3989525
10	26	Declarações de Votos	MARCIO ORLANDO BARTOLI	426914F

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2099677-13.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.